

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 17/2009

de 17 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Administração Naval Henrique Lila Morgado, efectuada por deliberação de 27 de Fevereiro de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 4 de Março seguinte.

Assinado em 12 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009

A introdução da televisão digital terrestre em Portugal constitui um dos objectivos enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional.

Neste contexto, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de Janeiro, o Governo sublinhou a importância estratégica de uma rápida transição para o digital, face à necessidade de cumprimento das orientações comunitárias em matéria de fecho do sistema analógico de radiodifusão televisiva em 2012.

No mesmo sentido, em sede de Grandes Opções do Plano, face à implementação da televisão digital terrestre em 2009, o Governo previu a necessidade de se proceder à avaliação e preparação das medidas necessárias ao fecho do serviço de televisão analógico.

De forma a serem cumpridos tais objectivos e no âmbito do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional, reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre no quadro nacional de atribuição de frequências (QNAF), o ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) emitiu, na sequência de deliberação de 9 de Dezembro de 2008, o título que consubstancia e concretiza esse direito de utilização de frequências, a que está associado o Multiplexer A, e destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

O referido título explicita que, com a implementação da rede no final do 4.º trimestre de 2010, deve ser garantida a cobertura de 100% da população. Ficariam assim criadas, a partir de tal momento, condições, em termos de oferta deste serviço de televisão, para a concretização da transição para o digital.

A plena criação de condições para concretização da referida transição para o digital e consequente cessação das emissões televisivas do sistema analógico terrestre não se esgota porém na atribuição do referido direito de utilização.

Neste contexto, tendo presente as obrigações de cobertura e respectivo faseamento assumidas no âmbito do

direito de utilização de frequências a que está associado o Multiplexer A, cumpre também estabelecer a data para a cessação das emissões analógicas terrestres, altura em que o ICP-ANACOM procede à recuperação, sem quaisquer encargos, dos direitos de utilização de frequências para a oferta de serviços de programas televisivos acessíveis ao público de acordo com a tecnologia analógica presentemente atribuídos, sendo que se considera dever ser assegurado um período de difusão simultânea analógica e digital terrestre, vulgarmente designada por *simulcast*, não inferior a 12 meses, por forma a ser minimizado o impacto junto dos consumidores.

Paralelamente, reveste-se de importância fulcral desenvolver um conjunto de medidas e uma série de acções que permitam estimular uma migração voluntária maciça com o menor impacto possível nos consumidores, considerando que estes, para continuarem a receber os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre após a data de cessação das emissões televisivas do sistema analógico terrestre, têm de converter ou actualizar os equipamentos de recepção para poderem aceder aos serviços no seu formato digital.

Em alternativa ou complementarmente, os consumidores podem naturalmente optar pelo acesso a serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, tendo por base as ofertas comerciais disponíveis para o efeito, à qual se junta, no decurso de 2009, a suportada em radiodifusão televisiva digital terrestre.

Todo o processo de transição para o digital, mormente pelo seu impacto económico-social e face ao período de concretização pretendido, requer a plena articulação, em torno de um desígnio comum de diversas entidades, quer ao nível dos intervenientes mais directos, quer de um conjunto mais alargado de partes interessadas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional até 26 de Abril de 2012.

2 — Determinar a publicação pelo ICP-ANACOM, no âmbito das suas competências de gestão do espectro, de um plano detalhado da cessação das emissões analógicas terrestres de cada estação emissora ou retransmissora, ouvidos, designadamente, o titular do direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o Multiplexer A, os titulares dos direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva analógica terrestre e os respectivos operadores de rede de transporte e difusão do sinal televisivo analógico terrestre.

3 — Estabelecer que o plano referido no número anterior pode ser publicado de forma faseada, mas sempre com uma antecedência mínima de três meses face à data de cessação das emissões analógicas terrestres de cada estação emissora ou retransmissora constante da respectiva publicação.

4 — Determinar que, considerando as atribuições e competências previstas nos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o ICP-ANACOM promove as condições necessárias para que seja assegurado o processo de transição para o digital e, consequentemente, a cessação das emissões televisivas